

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1456474 - RS (2011/0279942-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JUAREZ BARRETO MARQUES VIANA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219
REPR. POR : MARLENE BENTIM VIANA - SUCESSOR E OUTROS
ADVOGADO : MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S) - RS066815A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, *"enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva."* (REsp 1343213/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2012, DJe 15/10/2012).

2. Acrescente-se, ainda, que, *"no que tange à prescrição, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de cinco anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescrevem o Decreto 20.910/1932 e o Decreto 4.597/1942, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública"* (REsp 1709644/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017)

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves,

Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.474 - RS (2011/0279942-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JUAREZ BARRETO MARQUES VIANA**
ADVOGADOS : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -**
DF005939
FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219
REPR. POR : **MARLENE BENTIM VIANA - SUCESSOR E OUTROS**
ADVOGADO : **MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S) - RS066815A**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela União desafiando decisão de fls. 382/389, que negou provimento ao recurso especial, em razão de o acórdão recorrido ter sido proferido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido da não ocorrência da prescrição na hipótese.

Em suas razões, a parte agravante sustenta o ocorrência da prescrição, sob o argumento de que *"O exequente individual não depende da discussão acerca da legitimidade coletiva do sindicato para que possa atuar. A partir da formação do título executivo judicial, pode promover a execução. A não promoção se traduz necessariamente em inércia. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva se inicia com o efetivo trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. Ademais, a discussão em relação aos critérios de execução individual do julgado não tem o condão de suspender, interromper ou estender o prazo prescricional, por ausência de previsão legal"* (fl. 397).

Defende que *"a inércia da parte exequente por mais de cinco anos, entre o trânsito em julgado da sentença exequenda e o requerimento do cumprimento de sentença, leva à consumação do prazo prescricional"* (fls. 396/397).

Houve manifestação da parte agravada (fls. 406/411).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.474 - RS (2011/0279942-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JUAREZ BARRETO MARQUES VIANA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219
REPR. POR : MARLENE BENTIM VIANA - SUCESSOR E OUTROS
ADVOGADO : MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S) - RS066815A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, *"enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva."* (REsp 1343213/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2012, DJe 15/10/2012).

2. Acrescente-se, ainda, que, *"no que tange à prescrição, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de cinco anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescrevem o Decreto 20.910/1932 e o Decreto 4.597/1942, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública"* (REsp 1709644/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017)

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, o Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição executória, sob as seguintes razões (fl. 226):

Com efeito, o Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executória, sob a seguinte fundamentação (fl. 226):

Conquanto nos autos pudesse ser reconhecida a prescrição, tendo em vista que decorridos mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado em 23-10-2000 e a data do ajuizamento da execução 19-11-2007, há que se considerar situação peculiar ocorrida em relação à execução do julgado.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve inércia do exequente, pois, em dezembro de 2000 (fls. 141-2), o sindicato da categoria requereu a intimação da União para que trouxesse aos autos as fichas financeiras que permitissem a elaboração dos cálculos de liquidação. Após transcorridos mais de um ano, o Sindicato reiterou o pedido de fornecimento das fichas financeiras, bem como a aplicação de multa à União pelo descumprimento (fls.

144-5). Em outubro de 2002, sobreveio decisão reconhecendo a ilegitimidade do sindicato para figurar no feito executivo (fls. 147-56).

Portanto, a partir da publicação desta decisão, que impossibilitou os servidores filiados de executarem coletivamente as parcelas vencidas, até o ajuizamento individual do feito executivo não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. O sindicato ao final de 2002 foi declarado parte ilegítima para propor a execução, sendo este o instante em que a ação ordinária foi ajuizada.

Como se vê, não houve inércia do exequente, não fluindo a prescrição desde o trânsito em julgado até o final de 2002, porque não era possível a necessária liquidação do julgado.

Em outras demandas decorrentes de ação coletiva, em situação similar, este Tribunal tem decidido nesse mesmo sentido:

Nesse contexto, reitera-se que a decisão recorrida não destoa do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, "*enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual.*"

Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva." (REsp 1343213/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2012, DJe 15/10/2012).

Em reforço:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA PELO SINDICATO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE. CURSO DO PRAZO OBSTADO. PROTESTO INTERRUPTIVO. RECOMEÇO DA CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante se depreende dos autos, a questão controvertida resume-se em definir se na hipótese em análise ocorreu a prescrição da pretensão executória.

2. De acordo com o que se pode aferir do trecho extraído do acórdão combatido, o Tribunal de origem conclui que durante o período em que se discutiu acerca dos critérios para a execução do julgado, sobretudo quanto à legitimidade do SINDIPREVS/PR para figurar no polo ativo da ação (Agravado de Instrumento 2003.04.01.003023-3), não transcorreu o prazo prescricional, que teve início em 22.9.2003, com o trânsito em julgado do acórdão do Agravo de Instrumento mencionado.

3. A orientação adotada no julgado se alinha ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que havendo discussão acerca da legitimidade de Sindicato para promover a execução coletiva do julgado, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Precedentes: REsp. 1.657.948/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.5.2017; AgRg no REsp. 1.101.071/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.171.604/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 19.5.2015; AgRg no REsp. 1.498.092/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.3.2015.

4. No mais, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior que reconhece que embora a ação de execução prescreva em 5 anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, o ajuizamento de protesto interruptivo ajuizado pelo Sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que recomeça a correr pela metade, isto é, por dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, de modo que não há que se falar em prescrição da pretensão executória na hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp. 1.442.177/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.12.2014; AgRg no REsp. 1.055.313/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI

CRUZ, DJe 7.4.2014.

5. Com efeito, tendo o protesto interruptivo da prescrição sido apresentado em 9.3.2007, recomeçou, naquela data, a fluir o prazo prescricional pela metade, de forma que o término do prazo ocorreria em 9.9.2009. Como a execução vinculada aos embargos foi ajuizada em 4.9.2009, não há que se falar em prescrição. 6. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 639.485/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 11/12/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. PENDÊNCIA QUANTO À LEGITIMIDADE DO SINDICATO. NÃO CORRE PRAZO PRESCRICIONAL. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 345/STJ. APLICAÇÃO DE FORMA INDEPENDENTE E AUTÔNOMA NOS EMBARGOS. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1099873/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 1º/2/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 150 DO STF. INTELIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O prazo prescricional da pretensão executória é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento (Súmula 150/STF).

2. Na aplicação do referido verbete sumular, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não se pode onerar a passividade dos interessados, enquanto pendente demanda sobre a legitimidade do sindicato ou associação de classe, autor da ação coletiva. Precedentes: AgRg no Ag 1.208.060/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 14/2/2012, DJe 27/2/2012; AgRg no REsp 1.163.494/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. 1º/12/2011, DJe 19/12/2011.

3. No caso, a sentença prolatada na ação coletiva transitou em julgado em setembro de 2000, e o sindicato dos servidores propôs execução em março de 2001, tendo havido lide a respeito de sua legitimidade, somente encerrada em junho de 2006.

4. Assim, de acordo com a orientação pretoriana, tem-se que a execução, ajuizada em janeiro de 2007, por um grupo de servidores, não foi atingida pela prescrição.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1165488/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 30/5/2012).

Acrescente-se, ainda, que, "no que tange à prescrição, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de cinco anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescrevem o Decreto 20.910/1932 e o Decreto 4.597/1942, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública" (REsp 1709644/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017)

Nessa mesma linha, anatem-se:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1 - O acórdão recorrido não destoia da atual e pacífica orientação deste Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que o prazo prescricional para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula 150/STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação").

2 - Ainda na linha de nossa jurisprudência, "enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva. (REsp 1343213/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/10/2012, DJe 15/10/2012). Precedentes.

3 - Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1622506/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 3, 17%. AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR A

EXECUÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No que tange à prescrição, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de cinco anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescrevem o Decreto 20.910/1932 e o Decreto 4.597/1942, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

2. Por outro lado, o STJ também firmou o entendimento de que, enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva.

3. In casu, conforme consta no aresto recorrido, o trânsito em julgado da decisão, no âmbito de Recurso Especial, que determinou a execução individualizada do título, ocorreu em 17/5/2011. Tendo a execução sido ajuizada em 22.5.2015, não houve a prescrição da pretensão executiva.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1709644/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS REFERENTES AO TEMPO DE SERVIÇO REGIDO PELA CLT. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF). TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ANTERIOR DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE

ATIVA DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO. INÉRCIA DOS ORA EXEQUENTES NÃO CONFIGURADA. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática, publicada na vigência do CPC/73, que negara provimento a Recurso Especial.

II. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução, opostos pela UNIÃO, em face de execução de sentença, proferida em Ação Coletiva, em que a embargante fora condenada a pagar, aos substituídos do SINDISERF/RS, as diferenças decorrentes do cômputo do tempo de serviço, prestado sob a égide da CLT, para fins de cálculo de anuênios.

III. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à inexistência de contrariedade ao art. 535 do CPC/73 e à incidência da Súmula 7/STJ, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Com efeito, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150/STF. E este só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n. 383/STF" (STJ, REsp 1.248.517/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/06/2011).

V. A ocorrência de prescrição presume a inércia daquele que tem interesse de agir, não parecendo "razoável que a apreciação pelas instâncias ordinárias, acerca da legitimidade do sindicato para promover a execução da obrigação de pagar, tenha o condão de ensejar prejuízo àqueles que envidaram esforços para o cumprimento do provimento jurisdicional, pois não houve qualquer inércia ou desinteresse dos exequentes" (STJ, AgRg no REsp 1.171.508/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 23/04/2012).

VI. Diante disso, firme é a jurisprudência do STJ no sentido de que "o prazo prescricional da execução individual não se inicia enquanto pendente discussão acerca da legitimidade de entidade sindical" (STJ, AgRg no REsp 1.570.827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.171.604/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 19/05/2015; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014; AgRg no AgRg no REsp 1.347.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/06/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.165.488/RS, SEXTA TURMA, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 30/05/2012.

VII. No caso, a ação coletiva transitou em julgado em 09/10/2000. Em 1º/12/2000, o SINDISERF/RS manifestou "interesse em proceder aos cálculos de liquidação do julgado", o que originou a discussão em torno da legitimidade do Sindicato para promover a execução. Essa controvérsia perdurou até 06/03/2006, com o trânsito em julgado da decisão, proferida em Recurso Extraordinário. A execução de sentença foi proposta, então, pelos ora recorridos, em 17/10/2007,

Superior Tribunal de Justiça

razão pela qual não há falar em prescrição.

VIII. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp 649.372/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.456.474 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2011/0279942-0

Número de Origem:

200871000156878 200771000422320

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JUAREZ BARRETO MARQUES VIANA - SUCESSÃO

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219

REPR. POR : MARLENE BENTIM VIANA - SUCESSOR E OUTROS

ADVOGADO : MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S) - RS066815A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JUAREZ BARRETO MARQUES VIANA

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219

REPR. POR : MARLENE BENTIM VIANA - SUCESSOR E OUTROS

ADVOGADO : MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S) - RS066815A

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020